

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que vagas ociosas em instituições federais de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas de baixa renda ou com idade igual ou superior a 60 anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** .....

.....  
§ 4º Havendo vagas remanescentes, não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do *caput*, as instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, os seguintes percentuais dessas vagas:

I – vinte por cento, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e

II – oitenta por cento, para pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo e meio.

§ 5º As vagas remanescentes a serem preenchidas na forma do § 4º deste artigo observarão critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia, destinando-se à ampla concorrência as vagas remanescentes que não vierem a ser utilizadas nos termos do referido parágrafo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do último Censo da Educação Superior divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2016, as instituições federais contavam com cerca de 110 mil vagas remanescentes, que restaram ociosas após a realização dos processos seletivos para ingresso na graduação. O problema das vagas ociosas explicitou-se há alguns anos, mas pouco se tem avançado em sua solução. No Censo de 2014, o estoque de vagas remanescentes aproximava-se de 114 mil. Parece inaceitável que, passados dois anos desde então, o número de vagas ociosas tenha decrescido tão pouco.

A permanência de elevado número de vagas ociosas nas universidades federais, justamente aquelas em que o nível de gastos por aluno é mais elevado, representa verdadeiro exemplo de desperdício de recursos públicos e ineficiência. É preciso delinear, urgentemente, mecanismos eficazes para o preenchimento dessas vagas, especialmente quando se consideram as lacunas que ainda temos no acesso à educação superior no País.

Foi com base nesse entendimento que apresentamos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2016, recentemente aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, em decisão terminativa. O projeto, conforme a redação aperfeiçoada pelas emendas aprovadas durante o debate da matéria, destina 20% das vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior às pessoas com 60 anos ou mais. Ao longo da discussão dessa proposição, cristalizou-se nossa percepção no sentido de que, além dos idosos, deveriam receber prioridade na ocupação dessas vagas as camadas populacionais de baixa renda, que, paradoxalmente, costumam estar alijadas do ensino superior público.

É com tal propósito que ora apresentamos este projeto de lei. Recuperamos a proposta do PLS nº 254, de 2016, que segue tramitando no Congresso Nacional, acrescentando-lhe o objetivo de que os 80% restantes das vagas remanescentes sejam reservados a pessoas com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio. Esse critério de renda equivale ao que é hoje adotado para o recebimento de bolsa integral no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), que também tem como norte a democratização do acesso ao ensino superior.

Julgamos que, combinados, esses dois percentuais de reserva de vagas podem agregar elementos de justiça social ao processo de ocupação



das vagas remanescentes das instituições federais de ensino, em prol de maior eficiência e equidade na educação superior pública.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/18079.99340-03